

UNIVERSIDADE CESUMAR - UNICESUMAR
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**LAWFARE: INOVAÇÕES NA CONDUÇÃO COERCITIVA QUE COLOCAM EM
XEQUE O DUE PROCESS OF LAW**

ROYTHER SILVA FERNANDES

CURITIBA – PR

2024

Royther Silva Fernandes

**LAWFARE: INOVAÇÕES NA CONDUÇÃO COERCITIVA QUE COLOCAM EM
XEQUE O DUE PROCESS OF LAW**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Carlos Eduardo Koller.

CURITIBA – PR

2024

FOLHA DE APROVAÇÃO
ROYTHER SILVA FERNANDES

**LAWFARE: INOVAÇÕES NA CONDUÇÃO COERCITIVA QUE COLOCAM EM
XEQUE O DUE PROCESS OF LAW**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar –
UNICESUMAR, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito,
sob a orientação do Prof. Dr. Carlos Eduardo Koller.

Aprovado em: ____ de _____ de ____.

BANCA EXAMINADORA

Nome do professor – (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

LAWFARE: INOVAÇÕES NA CONDUÇÃO COERCITIVA QUE COLOCAM EM XEQUE O DUE PROCESS OF LAW

Royther Silva Fernandes

RESUMO

O objetivo deste artigo é examinar o fenômeno denominado *lawfare* sob a perspectiva do devido processo legal. Este instituto ganhou relevância no ambiente jurídico, visto que apresenta enorme potencial para desestabilizar um governo democrático. Princípios como o devido processo legal perdem seu efeito quando o *lawfare* entra em ação, quando observado no contexto do combate à corrupção. Uma verdadeira guerra jurídica surge, e o que se percebe não é o uso de armas convencionais, mas a lei. Ainda que importe o combate a tais atos que fazem mal a sociedade, não é correto que princípios constitucionais sejam relativizados. Neste verdadeiro cenário de guerra, direitos e garantias constitucionais são violados através do pressuposto de que os fins justificam os meios. A efetividade democrática nunca pareceu tão distante de ser alcançada quando neste momento, em que o *lawfare* vem instalando-se dentro do Estado Democrático. A partir destas reflexões, se espera com este artigo entender as características do *lawfare* e os seus possíveis impactos no devido processo legal.

Palavras-chave: Estado Democrático de Direito. Devido processo legal. Lawfare.

LAWFARE: INOVAÇÕES NA CONDUÇÃO COERCITIVA QUE COLOCAM EM XEQUE O DUE PROCESS OF LAW

ABSTRACT

The objective of this article is to examine the phenomenon called lawfare from the perspective of due legal process. This institute has gained relevance in the legal environment as it has enormous potential to destabilize a democratic government. Principles such as due process lose their effect when lawfare comes into play when observed in the context of combating corruption. A true legal war emerges, and what is perceived is not the use of conventional weapons, but the law itself. Even though it is important to combat such acts that harm society, it is not correct for constitutional principles to be relativized. In this true war scenario, constitutional rights and guarantees are violated through the assumption that the ends justify the means. The achievement of social peace has never seemed so far from being achieved, as lawfare has been established within the Democratic State. Based on these reflections, this article hopes to understand the characteristics of lawfare and its possible impacts on the Due Process of Law.

Keywords: *Democratic State of Law. Due process. Lawfare.*

1- INTRODUÇÃO

Este artigo surge com a intenção de examinar, com foco e simplicidade, qual o significado do fenômeno denominado *lawfare* no contexto do Estado Democrático de Direito, e também relacionar os impactos deste fenômeno nas garantias fundamentais do devido processo legal.

Serão abordados os elementos do *lawfare* e também do devido processo legal, com o propósito de identificar os efeitos nas garantias individuais fundamentais que são protegidas pelo Estado Social Democrático de Direito.

Neste sentido, o art. 5º, inciso LIV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, dispõe que ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Porém, o que se busca com este artigo é compreender como este princípio, que tem o objetivo de proteger a imagem, a liberdade, a dignidade da pessoa humana, é capaz de resistir dentro de um cenário de guerra conhecido como *lawfare*.

No Brasil, o *lawfare* teve maior repercussão em 2018, onde foram expostos diversos casos de corrupção. Neste cenário de guerra, agentes políticos foram protagonistas, e o poder judicial teve a imparcialidade prejudicada.

Mesmo que em 2018 o termo *lawfare* tenha surgido com força no Brasil, este formato de guerra jurídica já vem sendo objeto de estudo por pesquisadores de outros países em diversos contextos e situações no mundo.

Trata-se de uma prática altamente prejudicial ao Estado democrático de Direito, pois uma das características é o de perseguir alguém como inimigo, assim como ocorre em uma guerra tradicional, porém dentro de um processo judicial.

Ocorre que, com a prática de *lawfare*, o Direito é colocado como uma arma de guerra para eliminar adversários ou inimigos. Pode ocorrer em diversos lugares

e momentos, e pode desestabilizar uma democracia, através da relativização de garantias processuais fundamentais, quando utilizado no contexto político- jurídico.

Trata-se de estratégias bem elaboradas que possuem aparência de legitimidade, e, para aqueles que não compreendem sua dimensão, quase não podem ser percebidas, e ao contrário, confundidas com justiça.

Emerge daí, no entanto, uma questão fundamental, que consiste em saber, como deve ser observado o devido processo legal diante de um problema como o *lawfare*?

Dito isso, neste momento, o objetivo é o de analisar o fenômeno dentro do contexto de justiça processual, para compreender principalmente como o devido processo legal se comporta diante de um cenário de guerra jurídico-político, levando em consideração que, com a prática do *lawfare*, o que se percebe é a relativização de princípios constitucionais, algo importante para a manutenção do Estado Social e Democrático de Direito.

Além disso, é provável que o *lawfare* seja confundido com outros institutos como: estado de exceção, ativismo judicial e as guerras híbridas. Portanto, é importante esclarecer que são coisas distintas, ainda que tais institutos o tangenciem, conforme este fenômeno se desenvolve.

Além disso, é sabido que atos de corrupção sistêmica, algo que pode desembocar em *lawfare*, realmente prejudicam uma sociedade como um todo, causando uma enorme instabilidade nas garantias constitucionais. No entanto, agrava-se ainda mais, perceber o combate a corrupção se contrastar com a relativização do devido processo legal. De acordo com Alvaro de Azevedo Gonzaga (2017, p.59), não podemos substituir a defesa da lei que é a defesa do Estado Democrático de Direito, pelo combate à corrupção, como se combater a segunda fosse possível sem o respeito ao primeiro.

Através destas considerações, é que o propósito deste artigo emerge, com a finalidade de trazer relevantes reflexões que abordam o tema *lawfare* e o devido processo legal, criando desta forma um melhor entendimento sobre os impactos no Estado Democrático de Direito.

2- DEFINIÇÃO DO TERMO LAWFARE

O neologismo *lawfare* é uma contração das palavras law (Direito) e warfare (guerra) e de acordo com Cristiano Zanin, Valeska Martins e Rafael Valim (2023, p.27), é o uso estratégico do Direito para fins de deslegitimar, prejudicar ou aniquilar um inimigo.

De acordo com os autores do livro “*Lawfare, Uma Introdução*”, o instituto consiste na utilização estratégica do Direito, e trazem o seguinte entendimento:

O primeiro deles é o uso estratégico do Direito. Em rigor, levando em consideração o sentido original e autêntico de estratégia. (...) Isso porque, ao enunciar-se que, do Direito se faz um uso estratégico, imediatamente se infere que as normas jurídicas se convertem em armas para atingir determinados inimigos. (ZANIN, MARTINS, VALIM, 2023, p.27)

A utilização estratégica da norma possui como pressuposto um combate jurídico através do judiciário. Neste cenário de guerra é que surge a figura do inimigo, como sendo alguém que precisa ser eliminado. Neste sentido, também comparece, na definição de *lawfare*, de acordo com Cristiano Zanin, Valeska Martins e Rafael Valim (2023, p.30) a finalidade do uso estratégico do Direito, ou seja, prejudicar, deslegitimar ou destruir um inimigo.

O que se percebe ao rotular um adversário político como inimigo é criar uma

situação propícia para a polarização. De acordo com Carl Schmitt (2009), sobre a figura do inimigo em um Estado de Direito:

A diferenciação entre amigos e inimigos tem o propósito de caracterizar o extremo grau de intensidade de uma união ou separação, de uma associação ou não associação, podendo existir na teoria ou na prática, sem que simultaneamente, tenham que ser empregadas todas aquelas diferenciações morais, estéticas, econômicas ou outras. O inimigo político não precisa ser moralmente mau, não precisa ser esteticamente feio; ele não tem que se apresentar como concorrente econômico e, talvez, pode até mesmo parecer vantajoso fazer negócios com ele. Ele é precisamente o outro, o desconhecido e, para sua essência, basta que ele seja, em um sentido especialmente intenso, existencialmente algo diferente e desconhecido, de modo que, em caso extremo, sejam possíveis conflitos com ele, os quais não podem ser decididos nem através da sentença de um terceiro “não envolvido” e, destarte, “imparcial”. (SCHMITT, 2009, p.29)

Segundo Cristiano Zanin, Valeska Martins e Rafael Valim (2023, p.30) o *lawfare*, ao introduzir a figura do inimigo, causa uma controvérsia em relação ao objetivo do Estado de Direito.

Neste sentido, de acordo com os autores, no *lawfare*, sob uma aparência de juridicidade, cometem-se todas as atrocidades, sem qualquer limite.

Trata-se de um tipo de guerra jurídica que se utiliza de meios estratégicos e táticos de guerra. Além disso, possui aparência de legitimidade, mas ao final, o objetivo é o alcance do poder.

Entretanto, algumas categorias podem ser confundidas com esse fenômeno como estado de exceção, ativismo judicial e as guerras híbridas que precisam ser bem diferenciadas.

2.1 - Estado de Exceção

O estado de exceção tem como característica o rompimento de limites impostos pelo Estado de Direito. Surge como possível solução em situações urgentes, como em casos de guerra, e funciona através da sobreposição de um poder sobre o outro. Contudo, trata-se de medida excepcional.

De acordo com Carl Schmitt, em sua emblemática frase no livro *Politische Theologie*, define o soberano como aquele que decide sobre o estado de exceção, ou seja, aquele que tem o poder dita a lei a seu modo.

A relação entre o Estado de exceção e o *lawfare* é explicada no livro “*Lawfare Uma Introdução*”:

O estado de exceção e o *lawfare* tem em comum exatamente a figura do inimigo. Em ambos se pressupõe a hostilidade, a possibilidade de combate a um inimigo virtual, constantemente redefinido, do qual se retira, em alguns casos, a própria condição de pessoa, reduzindo-o a um outro genérico, total, irreal. (ZANIN, MARTINS, VALIM, 2023, p.32)

O que ocorre, no entanto, é que o estado de exceção se encontra contido dentro do *lawfare*. Trata-se de uma tática que faz parte da segunda dimensão do instituto. (ZANIN, MARTINS, VALIM, 2023, p.32)

Quando se fala em estado de exceção, surge como figura central o inimigo do Estado, que no entendimento de Gunther Jacobs, jurista alemão, seria o sujeito que não possui as características necessárias para ser considerado cidadão, pois apresenta risco ao Estado, portanto as garantias lhe são retiradas.

2.2- Ativismo judicial

O ativismo judicial surgiu na doutrina norte-americana no trabalho de Arthur

Shlesinger Jr., e consiste na preterição dos textos normativos em favor das convicções pessoais do intérprete, o que representa uma subversão do modelo de democracia constitucional.

No ativismo, há uma predisposição ou vontade dos juízes e tribunais, ao adotar comportamentos no exercício da atividade, que os leva a atuar fora dos limites estabelecidos no ordenamento.

O *lawfare* de natureza política, é permeado de um ativismo judicial que busca combate à corrupção, uma de suas justificativas, do qual derivam profundas distorções na dinâmica democrática pela fraudulenta santificação e demonização de atores políticos. (ZANIN, MARTINS, VALIM, 2023, p.34)

Segundo Gisele Cittadino, o tema do *lawfare* está vinculado à ideia de que um país pode lançar mão do direito, do ordenamento normativo do seu sistema de justiça, para proteger direitos internos, digamos assim, direitos da cidadania local.

De acordo com Giselle em uma de suas entrevistas, o *lawfare* no Brasil tem o seguinte entendimento:

(...) quando estudamos a transposição do *lawfare* para o Brasil ou para os demais países da América Latina – e é importante registrar que nós, lamentavelmente, não somos o único lugar onde essa experiência aconteceu e, na verdade, continua a acontecer – isso chegou de um modo um tanto diferente dos EUA. Em primeiro lugar, aqui na América Latina, nós não enfrentamos nenhum inimigo externo. Nós não temos potências que querem nos tirar riquezas, vizinhos que querem nos invadir, não estamos na iminência de perdermos território e de sermos atacados por terrorista algum. A ideia básica do *lawfare* aqui é o uso do direito – isso continua igual –, o uso do sistema normativo por um sistema de justiça cujo objetivo é, literalmente, perseguir determinadas lideranças políticas, agremiações partidárias e movimentos sociais. Hoje, no dia 3 de agosto, eu diria que o *lawfare* vem sendo utilizado até mesmo para perseguir os próprios juízes. Isso é uma coisa muito interessante.

2.3- Guerras híbridas

Trata-se de um modelo de guerra que ocorre em mais de uma dimensão, pois normalmente é a continuação de um conflito já existente com o objetivo de derrubar autoridades.

É uma estratégia militar que combina diferentes tipos de guerra e métodos de influência, como desinformação, diplomacia, intervenção eleitoral externa e ciberguerra. Sob o entendimento estratégico, a dois mil anos, Sun Tzu ensina que o mérito supremo consiste em romper a resistência do inimigo sem lutar.

Mariléia Tonietto e Larissa Ramina (2021), entendem o *lawfare* como um gênero de guerra híbrida, devido à abordagem utilizada como forma de perseguição:

O *lawfare* é espécie do gênero guerra híbrida, no sentido de constituir-se num de seus elementos ou métodos de abordagem com objetivos geopolíticos, econômicos e de perseguição política, uma vez que o arcabouço legal se presta a substituir a força bélica tradicional, com menor dispêndio de recursos financeiros. (TONIETTO, RAMINA, p.42)

3- ESTRATÉGIAS DO LAWFARE

Em uma entrevista realizada em novembro de 2016, John Camaroff explicou sobre as dimensões do *lawfare*. Ele destacou que o fenômeno possui três principais estratégias: a primeira é a escolha da jurisdição sendo considerada a geográfica, a segunda a escolha das leis como armamento, e a terceira a utilização dos meios de comunicação como sendo as externalidades.

Escolher o ambiente mais adequado para o campo de batalha é imprescindível para garantir o êxito em um combate.

3.1 – Jurisdição como campo de batalha

A primeira situação estratégica que é utilizada no ambiente de *lawfare* é a escolha da jurisdição, no sentido de determinar qual cenário é o mais favorável para manter o inimigo em desvantagem.

De acordo com Fredie Didier, o limite, quanto à escolha da jurisdição, é o agir com boa-fé:

É absolutamente natural que, havendo vários foros competentes, o autor escolha aquele que acredita ser o mais favorável aos seus interesses. É do jogo, sem dúvida. O problema é conciliar o exercício desse direito potestativo com a proteção da boa-fé. Essa escolha não pode ficar imune à vedação ao abuso do direito, que é exatamente o exercício do direito contrário à boa-fé. É certo que vige no direito processual o princípio da boa-fé, que torna ilícito o abuso do direito. Também é certo que o devido processo legal impõe um processo adequado, que, dentre outros atributos, é aquele que se desenvolve perante um juízo adequadamente competente. A exigência de uma competência adequada é um dos corolários dos princípios do devido processo legal, da adequação e da boa-fé. Pode-se inclusive falar em um princípio da competência adequada.

Quando em um contexto de guerra, a escolha do campo de batalha é determinante para alcançar o êxito no combate. O general e estrategista chinês Sun Tzu, na obra *A Arte da Guerra* destaca a importância do terreno para o cálculo estratégico no sentido de não existir condições de comandar um exército em ação, a menos que se esteja familiarizado com a geografia do país.

De acordo com ZANIN et al. (2023 p. 38), nos domínios do *lawfare*, a escolha do campo de batalha apresenta igual relevância que em uma guerra tradicional, contudo, sendo representado pelos órgãos públicos encarregados de aplicar o Direito, em função de cujas inclinações interpretativas as armas a serem utilizadas terão mais ou menos força.

3.2 – Lei como instrumento de guerra

A escolha da lei é a segunda dimensão do lawfare, e é considerada como arma com que se travará o combate. Se refere ao armamento mais adequado ao enfrentamento de determinado inimigo.

Segundo ZANIN et al. (2023, p. 40), no contexto do lawfare, a lei como arma pode significar diversos dispositivos legais presentes no ordenamento:

No tocante ao lawfare, o armamento é representado pelo ato normativo escolhido para vulnerar o inimigo eleito – ou, ainda, pela norma jurídica indevidamente extraída pelo intérprete do texto legal. Entre os diplomas legais mais usados pelos praticantes de lawfare destacam-se os anticorrupção, antiterrorismo e relativos à segurança nacional. Isso ocorre porque tais leis, em regra, veiculam conceitos vagos – manipuláveis facilmente –, ostentam violentas medidas cautelares e investigatórias e vulneram gravemente a imagem do inimigo.

Para Gonzaga (2017 p.59), a lei como regulador da vida social existe para garantir a impessoalidade e para determinar que a sociedade funcione, segundo sua própria vontade.

A partir deste entendimento, a lei é o instrumento que tem como objetivo principal regular a convivência em sociedade, garantindo a ordem, a justiça e os direitos e deveres dos indivíduos e instituições.

3.3 – O papel das mídias

De acordo com Anthony Giddens, os meios de comunicação são parte do problema que a democracia enfrenta. Afirmar que a mídia é responsável por um fluxo

acelerado de informação, que contribui para a crise das instituições democráticas:

No contexto dos valores da democracia política, na tensão e conflito entre respeito e confiança vs autoritarismo e intolerância, Giddens defende que a democracia estará de facto “minada por dentro” quando deixa emergir essas formas anómalas, essa corruptela da “democracia das emoções”. Impor-se-ia assim um aprofundamento da democracia e da cultura cívica, “democratizar a democracia”, tal como ele coloca. E, finalmente, a questão dos media: “os media, especialmente a televisão, têm uma relação equívoca com a democracia (...). A televisão e os outros media, graças à vulgarização constante e à personalização das questões políticas, tendem a destruir o próprio espaço público de debate que abrem” (2017, p. 76).

Segundo ZANIN et al. (2023 p.56), a mídia é utilizada em caráter externo e auxiliar ao lawfare, criando suspeitas sobre o inimigo escolhido, a fim de descredibilizá-lo e de ocultar a falta de materialidade das acusações.

A publicidade dentro do contexto de lawfare tem o propósito de influenciar principalmente a opinião pública, neste sentido Sérgio Fernando Moro, no artigo sobre a operação “mãos limpas”, explica:

A publicidade conferida às investigações teve o efeito salutar de alertar os investigados em potencial sobre o aumento da massa de informações nas mãos dos magistrados, favorecendo novas confissões e colaborações. Mais importante: garantiu o apoio da opinião pública às ações judiciais, impedindo que as figuras públicas investigadas obstruíssem o trabalho dos magistrados, o que, como visto, foi de fato tentado.

4- DEVIDO PROCESSO LEGAL

O princípio do devido processo legal visa garantir um processo justo, que não viole garantias fundamentais, para proteção de direitos humanos. Neste sentido,

explica Carol Proner e Gisele Ricobom (2017, p. 91) que “trata-se de um princípio estruturante, pressuposto contido de outros igualmente necessários para assegurar ao acusado a ampla defesa e o contraditório diante da legítima violência estatal e do poder punitivo”.

Além disso, nos termos do art. 5.º, inciso LIV, da CF-88 “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

Neste sentido, de acordo com o entendimento de Góes (2016, p. 258), o devido processo legal possui duas características principais:

Atualmente, o princípio do devido processo legal é analisado sob duas óticas, falando-se em devido processo legal substancial (*substantive due process*) e devido processo legal formal (*procedural due process*). No sentido substancial o devido processo legal diz respeito ao campo da elaboração e interpretação das normas jurídicas, evitando-se a atividade legislativa abusiva e irrazoável e ditando uma interpretação razoável quando da aplicação concreta das normas jurídicas. É campo para a aplicação dos princípios – ou como prefere parcela da doutrina, das regras – da razoabilidade e da proporcionalidade, funcionando sempre como controle das arbitrariedades do Poder Público.

O devido processo legal substancial também vem sendo exigido em relações jurídicas privadas, com fundamento na vinculação dos particulares aos direitos fundamentais, ainda que tal vinculação deva ser ponderada no caso concreto com o princípio da autonomia da vontade. Significa que, mesmo nas relações privadas, os direitos fundamentais que se aplicam ao processo jurisdicional devem ser respeitados, como por exemplo, o direito ao contraditório de um funcionário quando acusado por descumprir as regras de uma empresa.

No sentido formal, para Theodoro Jr. e Nery Jr. (2016, p. 259):

Encontra-se a definição tradicional do princípio, dirigido ao processo em si, obrigando-se o juiz, no caso concreto, a observar os princípios processuais na condução do instrumento estatal oferecido aos jurisdicionados para a

tutela de seus direitos materiais. Contemporaneamente, o devido processo legal vem associado com a ideia de um processo justo, que permite a ampla participação das partes e a efetiva proteção de seus direitos.

4.1 Inovações na condução do processo

De acordo com Gonzaga (2017, p.59), a observação do processo legal não pode ser vista como um impedimento para que a lei seja cumprida. A observação é o que garante o cumprimento da lei.

O *due process the law*, em seu sentido substancial, de acordo com Carol Proner (2017, p.94), se caracteriza como:

O *due process the law* refere-se à razoabilidade e justiça das leis, como forma de conter o arbítrio do poder legislativo e executivo. Já em sentido adjetivo, o devido processo legal, que constitui um limite à atividade estatal, refere-se a um conjunto de requisitos que devem ser observados nas instâncias processuais, para que as pessoas estejam em condições de defender seus direitos perante qualquer ato de Estado que possa afetá-las. (...) traduz-se no direito a um juízo justo.

4.2 – Princípio do devido processo relativizado

De acordo com Alvaro de Azevedo Gonzaga (2017), a lei é deixada em segundo plano para buscar uma só verdade:

Com a relativização do princípio do devido processo legal, torna secundária a preocupação com a existência da lei. Não há busca pela verdade dos fatos, que seria alcançada através e graças à aplicação e observação do processo legal. Temos, ao contrário, uma verdade que precisa ser provada, mesmo que para tanto, a lei seja deixada de lado. (GONZAGA, 2017, p.58)

Neste sentido, Gonzaga (2017, p.59), ainda reforça que a observação do processo legal não pode ser vista como um impedimento para que a lei seja cumprida. De acordo com o doutrinador, a observação do princípio do devido processo legal é o que garante o cumprimento da lei.

4.2 – Princípio do devido processo legal e o *lawfare*

Neste sentido, Emerson Barros de Aguiar explica que para identificar um episódio de *lawfare* é necessário que sejam observados os seguintes elementos na condução do processo:

1. Agentes públicos em funções judiciais com comportamentos desviantes, ou seja, a presença de ocupantes de carreiras típicas do Estado no âmbito do Poder judicial, que, parecendo atuar dentro dos limites das suas competências, violem as leis e transgridam o devido processo legal, usando as prerrogativas e permissões especiais próprias de seus cargos para a obtenção de determinados resultados, desviando-se, assim, das suas atribuições legais para auferir vantagens e ganhos para si ou para seus aliados.
2. Combinação, conspiração, prévio entendimento e cumplicidade entre diferentes atores judiciais, com papéis oficialmente distintos, que, ao agir de modo coordenado e convergente, comprometem a imparcialidade e a objetividade do juízo e contaminam as garantias processuais que dão sustentação ao sistema de justiça.
3. Interação, conluio e associação entre funcionários judiciais e interesses econômicos, meios de comunicação de massa, partidos, sindicatos, associações, movimentos políticos e outros grupos de pressão, constituídos por elementos estranhos ao poder judicial, interessados na condenação de atores políticos, na supressão de políticas públicas ou na censura de ideologias e de correntes de pensamento consideradas rivais.
4. Ativismo partidário ou ideológico, tácito ou declarado, com finalidade e atuação alheias ao escopo judicial, orientados contra personalidades ou setores políticos tidos como opositores.

5- CONCLUSÃO

O *lawfare* no contexto do Estado Democrático de Direito revela uma prática desvirtuada que apresenta uma aparência de legalidade que, ao relativizar garantias fundamentais, compromete o devido processo legal.

Como demonstrado, o *lawfare* utiliza o sistema jurídico como meio de perseguição, alterando o entendimento de princípios constitucionais e promovendo a relativização das garantias fundamentais que sustentam a democracia.

No Brasil, em um cenário de corrupção sistêmica, especialmente desde 2018, se evidenciou a utilização do *lawfare* para fins de perseguição política, que deu ensejo a uma polarização, que prejudica a imparcialidade do judiciário, e promove a contramão do entendimento do significado do que é justiça.

Além disso, a interseção entre *lawfare* e outras categorias como estado de exceção e ativismo judicial demonstra a complexidade e a gravidade do fenômeno, que se adapta às condições sociais e políticas para perpetuar um ciclo de injustiça.

Portanto, a compreensão e o combate ao *lawfare* são cruciais para a proteção dos direitos fundamentais e a manutenção da integridade do Estado de Direito. É essencial promover uma cultura de respeito ao devido processo legal, não apenas como um requisito formal, mas como um pilar indispensável para a verdadeira justiça e a estabilidade democrática. O desafio reside em garantir que a luta contra a corrupção e outras práticas nocivas não se converta em justificativa para a violação de direitos, mas sim, fortaleça as instituições e a confiança na justiça.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Emerson Barros de. **O Tribunal dos Sicofantas: uma genealogia (i)moral do lawfare**. In: FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer; CITTADINO, Gisele; LIZIERO, Leonam (orgs.). Lawfare e calvário da democracia brasileira. Andradina: Meraki, 2020.

COLUCCI, Pedro. **As Dimensões do Lawfare e a Insegurança Jurídica: A Normalização de um Estado Kafkiano**. Cadernos de Relações Internacionais, PUC-Rio. v. 2, novembro de 2020.

CARLSON, Jhon; YEOMANS, Neville. **“Whither Goeth the Law: Humanity or Barbarity”**. In: SMITH, Margareth; CROSSLEY, David. The way out: Radical alternatives in Australia. Melbourne: Lansdowne Press, 1975. Disponível em: <http://www.lacweb.org.au/whi.htm>. Acessado em: 29.06.2024.

Didier, Fredier. Editorial 67. Disponível em: <https://frediedidier.com.br/editorial-67/>. Acessado em: 03.11.2024.

DUNLAP JR., Charles J. **Lawfare Today: A Perspective**. Yale Journal of International Affairs, pp. 146-154, 2008.

FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer; CITTADINO, Gisele; LIZIERO, Leonam (organização). Lawfare: **O Calvário da Democracia Brasileira**. 1ª edição. Andradina: Meraki, 2020.

GUNTHER, Jakobs. Direito Penal do Inimigo. 1ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris.

2008

KORYBKO, Andrew. **Guerras híbridas: de las revoluciones de colores a los golpes**. Expressão popular São Paulo. 2018.

LEGISLA-E. **O que é uma lei?**.Disponível em: <http://app.al.ac.leg.br/legisla-e/entenda-a-legislação>. Acessado em: 02.11.2024.

MATTOS, Sérgio Luiz Wetzel. **Devido processo legal e proteção de direitos**. Porto Alegre: Livraria do advogado Editora, 2009.

MORO, Sérgio Fernando. “Considerações sobre a Operação mani Puliti”. Revista CEJ, Brasília, 2004, p. 59. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/artigo-moro-mani-pulite.pdf>. Acessado em: 03.11.2024.

PRONER, Carol et. al. (orgs.). **Comentários a uma Sentença anunciada: O Processo Lula**. Bauru: Canal 6, 2017.

SCHLESINGER JUNOR, Arthur. **The supreme court: 1947**. *Forune*, v.35, n.1, p. 73, 1947.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Trad. Sergio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZANIN MARTINS, Cristiano; ZANIN MARTINS, Valeska Teixeira; VALIM, Rafael. **Lawfare: uma introdução**. 1ª edição. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019.

APÊNDICE A – INSTRUMENTO DE COLETA DE DADOS

Texto produzido pelo próprio autor do trabalho de conclusão de curso no formato de artigo, obtendo subsídios através de meios como: questionários, entrevistas, formulários e etc.